



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11075.001562/00-23
Recurso nº 222.499 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.587 – 3ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2011
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSPORTES RASTRA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

RECURSO ESPECIAL. PIS. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Questão referente ao prazo decadencial ser de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos para a Fazenda Nacional apurar e constituir o crédito tributário de PIS, notadamente em face do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Aplicação do disposto na Súmula Vinculante nº 08: “são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César

Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Cuida-se de recurso especial por divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 371 a 382) contra o v. acórdão proferido pela colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 329 a 353), em que se deu provimento parcial ao recurso voluntário.

A ementa do v. acórdão recorrido, que bem resume os seus fundamentos, é a seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

Ementa: NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE MPF. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a expedição de MPF para a fiscalização de Cofins e de MPF-C para extensão da autorização inicial ao PIS e sendo o MPF um mero instrumento de controle administrativo, é improcedente a alegação de nulidade do auto de infração fundada na inexistência desta ordem.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA.

Não é nula a decisão que obedeceu rigorosamente ao rito do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL PARA JUNTADA AOS AUTOS. PRECLUSÃO.

Com a apresentação da impugnação instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, precluindo o direito de o autuado provar as suas alegações em momento posterior, a não ser nos casos previstos no § 42 do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

PIS. LANÇAMENTO FISCAL. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 42, do CTN.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. FRETES INTERNACIONAIS. ART. 42, III, DA LEI Nº 9.715/98.

As receitas oriundas da prestação de serviço de transporte internacional de carga, assim considerados os que ligam pontos geográficos situados no interior do País e fora deste, não podem ser incluídas na base de cálculo do PIS. O transporte internacional alcança todo o trecho contratado, ou seja, vai da

origem das mercadorias ao destino, não se podendo separar o trecho interno do pertencente ao exterior.

COFINS. LANÇAMENTO FISCAL. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente à Cofins extingue-se em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 42, do CTN.

BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO. FRETES INTERNACIONAIS. PERÍODO ANTERIOR A 1º/02/1999. LC Nº 70/91, ART. 72 e LC Nº 85/96.

Para fazer jus à isenção da Cofins, o transporte, além de ser internacional, deve ser contratado diretamente com o exportador do serviço e representar receita de origem estrangeira.

Recurso provido em parte.

A Fazenda Nacional alegou em seu recurso, em síntese, que o prazo decadencial para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, inclusive o PIS, é o previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

O recurso foi admitido através do r. despacho de fls. 396 a 400.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial da Fazenda Nacional não merece ser conhecido.

Com efeito, segundo já apontado no relatório, a matéria ora controvertida diz respeito, apenas, ao prazo decadencial ser de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos para a Fazenda Nacional apurar e constituir o crédito tributário de PIS, notadamente em face do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já dirimiu definitivamente a controvérsia, inclusive através da edição da Súmula Vinculante nº 8, cujo teor é o seguinte:

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda

CÓPIA